



TC: 017.080/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Processos conexos: TC 029.610/2013-3 (REP) e TC 032.758/2013-8 (MON)

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

Responsável: Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME (CNPJ 02.041.728/0001-97), Maria da Glória dos Santos Laia (CPF 399.271.646-53), Virley Lemos de Souza (CPF 028.867.126-04), Liliane Flávia Guimarães da Silva (CPF 847.765.444-15), Luiz Antônio da Silva (CPF 430.890.201-06) e Mauro Luiz Erpen (CPF 460.760.000-82)

Relator: Ana Arraes

Proposta: preliminar - citações

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), em razão da prejuízo causado pela empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME, em concurso com Maria da Glória dos Santos Laia Virley Lemos de Souza, Liliane Flávia Guimarães da Silva, Luiz Antônio da Silva e Mauro Luiz Erpen, então servidores daquele Unidade Jurisdicionada (UJ), os dois primeiros investidos em cargos de direção (Diretora Geral e Diretor Administrativo, respectivamente) e os demais designados para fiscalizar contrato administrativo.
2. O indiciário prejuízo foi apurado no âmbito do próprio FTO, por meio do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 23235.000048/2013-92 (peça 2, p. 63-94) e do Relatório de Apuração de Responsabilidade - RAR nº 23235.000348/2013-71 (peça 2, p. 112-166).
3. A hipótese do prejuízo decorre de impropriedades havidas na execução de obras/serviços de reforma de prédio antigo, construção de guarita, auditório e ginásio de esportes destinados à implantação, no município de Gurupi/TO, de uma unidade descentralizada da antiga Escola Técnica Federal de Palmas, posteriormente sucedida pelo IFTO, objeto do Contrato 15/2008, cuja contratada foi a Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME, vencedora da Concorrência 3/2008 (peça 2, p. 72, título II).
4. Segundo as apurações realizadas pela UJ o dano que ensejou a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) foi materializado por obras/serviços incluídos em medições e faturas emitidas pela empresa contratada e pagas pelo IFTO, porém, não executados de fato ou executados em desacordo, compondo-se dos valores abaixo discriminados:
 - i. R\$ 34.459,71 por cobranças e pagamentos irregulares relacionados à execução do ginásio de esportes (peça 2, p. 144 e 164-166);
 - ii. R\$ 33.382,37 por cobranças e pagamentos irregulares concernentes à execução do auditório (peça 2, p. 144-146 e 164-166), e;



iii. R\$ 2.125,72 por cobranças e pagamentos irregulares alusivos à execução da guarita (peça 2, p. 146 e 164-166).

5. Não obstante, em função de um equívoco que envolveu o cumprimento de uma determinação recebida pelo IFTO da Justiça Trabalhista, determinando o recolhimento em conta de depósito judicial de eventuais créditos em favor da empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME, o prejuízo foi majorado em mais R\$ 51.691,06 (peça 2, p. 148-164 e 166).

6. Resumidamente, a composição e a data definida pela UJ como de ocorrência dos fatos geradores do prejuízo está sumarizada na tabela abaixo:

Fatos geradores	Data	Valor
Depósito judicial utilizado indevidamente pela Emtel	26/04/2010	R\$ 51.691,06
Irregularidades relacionadas à execução do ginásio de esportes	24/5/2011	R\$ 34.459,71
Irregularidades relacionadas à execução do auditório	24/5/2011	R\$ 33.382,37
Irregularidades relacionadas à execução da guarita	24/5/2011	R\$ 2.125,72
Total		R\$ 121.658,86

EXAMES PRELIMINARES

7. Após pesquisas realizadas nas bases de dados utilizadas pelo TCU para registros processuais encontramos feitos que se reportam aos fatos objeto da presente TCE, quais sejam:

i. o TC 029.610/2013-3 (Representação) foi autuado com base em expediente encaminhado pelo Reitor Substituto do IFTO, Rodrigo Soares Lelis Gori, informando sobre o PAD destinado a apurar irregularidades na execução do contrato 15/2008, celebrado pela ETF/IFTO e a Emtel Construções e Eletrificações Ltda., derivado da Concorrência Pública 3/2008;

ii. por força do Acórdão 8139/2013-TCU-Primeira Câmara, prolatado naqueles autos, o TCU decidiu conhecer daquela representação para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar o processo, sem prejuízo de formular, por meio do item 1.7 daquele *decisum*, determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins para que 'no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conclua a tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano das obras e serviços no *campus* de Gurupi/TO, objeto do Contrato 15/2008, nos termos do art. 197 do RI/TCU, cuja autorização já foi consignada no Despacho n. 28/2013- GAB/REITORIA/IFTO, de 14/10/2013, no Processo Administrativo 23235.000048/2013-92, com subsequente encaminhamento dos autos ao TCU para julgamento, se for o caso, comunicando, de qualquer forma, a conclusão ao Tribunal';

iii. com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação formulada por esta Corte, foi autuado o TC 032.758/2013-8 (Monitoramento), em sede do qual foi prolatado o Acórdão 1486/2015-TCU-Primeira Câmara, cuja deliberação consistiu 'em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 8139/2013-TCU-Primeira Câmara e determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 029.610/2013-3, de acordo com os pareceres emitidos nos autos'.

8. Assim esclarecido, não há óbice para seguimento da marcha processual deste TC, pelo contrário, os processos e acórdãos retro mencionados instaram órgãos e responsáveis jurisdicionados a adotar as medidas necessárias para que a presente TCE chegasse às condições de ser objeto de autuação, tramitação e julgamento nesta Corte de Contas.

9. A TCE oriunda do IFTO atende aos pressupostos previstos no art. 6º, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (IN TCU 71/2012). Ademais, estão presentes na documentação protocolizada o Relatório da Tomadora de Contas Especial designada para desempenhar tal encargo (peça 1, p. 159-201), bem como o Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos da Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria Geral da União - SFCI/CGU (peça 1, p. 259-263, 265 e 266, respectivamente), assim como o pertinente



Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 267), atendendo aos requisitos dos incisos I a IV, do art. 10, da IN TCU 71/2012.

10. Não se vislumbra no caso concreto hipótese que dispensaria a instauração ou o arquivamento, ainda no âmbito da UJ e antes do encaminhamento ao TCU, previstas nos arts. 6º e 7º, da IN TCU 71/2012.

11. Finalizada a TCE processada pela UJ competente foi providenciado o registro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) da responsabilidade dos implicados, pelos valores atualizados dos danos apurados sofridos pelo erário federal, em conta contábil integrante do Ativo Patrimonial, no grupo de contas 'Diversos Responsáveis Apurados' (1.1.2.2.9.05.00 - Responsáveis por Danos ou Perdas), constante do Plano de Contas da União (peça 1, p. 225, 229).

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, convém que nos reportemos às datas indicadas no procedimento do IFTO como termo referencial a partir do qual aplica-se atualização monetária dos valores apurados como danosos ao erário federal.

13. Em relação às irregularidades relacionadas à confirmação de parcelas ou serviços das obras (atinentes ao ginásio de esportes, auditório e guarita) não executados pela construtora e pagos, as apurações convencionaram utilizar o dia 24/5/2011, data de oficialização de Laudo Circunstanciado que descreveu e quantificou, física e financeiramente, os itens e serviços naquele enquadramento (peça 1, p. 179, item 46 e peça 2, p. 222-230).

14. Por outro lado, referindo-se o valor do dano que importou em R\$ 51.691,06 e decorreu da utilização oportunista e indevida pela empresa Emtel de parcela do depósito judicial de natureza trabalhista efetuado a maior pelo IFTO em 18/3/2010 (peça 1, p. 193), adotou-se como termo inicial o dia 26/4/2010 (peça 1, p. 179, item 47 e p. 215), data de expedição do alvará judicial que autorizou o resgate do saldo remanescente da conta bancária na qual foi feito o depositado.

15. A SFCI/CGU anuiu com a metodologia acima referida (peça 1, p. 260, subitem 3.1).

16. Tais critérios não prejudicam os responsáveis apontados e, de certo modo, até os favorece, sendo razoáveis na concepção e encontrando arrimo nas disposições do § 3º, do art. 210, do Regimento Interno do TCU.

17. As circunstâncias e atos individuais que atraem a imputação dos danos ocasionados ao erário foram:

i. para a Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME, utilização indevida, irregular e oportunista de parcela de depósito judicial trabalhista feito pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO que não constituía crédito da primeira perante o segundo e feito em decorrência de equívoco administrativo da área financeira do IFTO, somado ao recebimento de pagamentos por obras/serviços não executados no âmbito do Contrato 15/2008, firmado com a antiga Escola Técnica Federal de Palmas e vinculado à Concorrência 3/2008, relacionados à execução do auditório, do ginásio de esportes e da guarita contemplados no ajuste e destinados à implantação da unidade de ensino daquela autarquia federal no município de Gurupi/TO, configurando situações causadoras de prejuízo ao erário;

ii. Maria da Glória dos Santos Laia (CPF 399.271.646-53) e Virley Lemos de Souza (CPF 028.867.126-04), então Diretoria Geral e Diretor Administrativo, respectivamente, foram responsáveis pela preparação e deflagração da licitação, bem como pela contratação subsequente das obras, atuando no contexto de atribuições estabelecidas no Regimento Interno da antiga Escola Técnica Federal de Palmas/TO, em que pese a inexistência de projetos técnicos específicos e adequados para o local das instalações (ginásio de esportes, auditório e guarita) da unidade de



ensino de Gurupi/TO, violando disposições dos incisos IX e X, do art. 6º, c/c o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, dando azo a situações que durante a execução do empreendimento causaram prejuízo ao erário;

iii. Mauro Luiz Erpen (CPF 460.760.000-82), Liliane Flávia Guimarães da Silva (CPF 847.765.444-15) e Luiz Antônio da Silva (CPF 430.890.201-06), designados para acompanharem e fiscalizarem a execução das obras/serviços objeto do Contrato 15/2008, adotaram conduta omissa, caracterizada pelo não encaminhamento de comunicações ou manifestações formais a seus superiores hierárquicos a respeito de problemas verificados na execução dos prédios e instalações (ginásio de esportes, auditório e guarita) da unidade de ensino de Gurupi/TO, principalmente os decorrentes da inadequação de projetos específicos para o local, violando deveres de ofício (incisos I e VI, do art. 116, da Lei 8.112/1990), bem como as disposições dos §§ 1º e 2º, do art. 67, da Lei 8.666/1993, além de permitir a liberação dos pagamentos conforme o cronograma contratado, mesmo sem equivalência de obras/serviços executados pela contratada Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME, causando prejuízos ao erário.

CONCLUSÕES

18. As citações devem ser feitas pelos valores originais de R\$ 51.691,06 (utilização indevida, irregular e oportunista de parcela de depósito judicial trabalhista feito pelo IFTO) e de R\$ 69.967,80 (somatório dos recebimentos indevidos por serviços relacionados à execução do auditório, do ginásio de esportes e da guarita da unidade de ensino da antiga Escola Técnica Federal em Gurupi/TO).

19. O primeiro valor deve ser imputado individualmente à empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME e o segundo imputável a todos os responsáveis arrolados nestes autos, inclusive a Emtel, em regime de solidariedade (peça 1, p. 261, subitem 6.1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento destes autos implementando-se as seguintes medidas processuais:

20.1 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU e, ainda, com amparo na delegação de competência estipulada no inciso II, do art. 1º, da Portaria Min-AA 1/2014, realizar a citação da empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME (CNPJ 02.041.728/0001-97) pelo valor original de R\$ 121.658,86, sendo R\$ 69.967,80 desse montante em regime solidariamente com Maria da Glória dos Santos Laia (CPF 399.271.646-53), Virley Lemos de Souza (CPF 028.867.126-04), Liliane Flávia Guimarães da Silva (CPF 847.765.444-15), Luiz Antônio da Silva (CPF 430.890.201-06) e Mauro Luiz Erpen (CPF 460.760.000-82), todos servidores da antiga Escola Técnica Federal de Palmas/TO, sucedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), concedendo-lhes o prazo de quinze dias para que apresentem alegações de defesa e/ou comprovem o recolhimento das quantias em favor do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, abatendo-se valores eventualmente já ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência de suas respectivas responsabilidades para a ocorrência de irregularidades causadoras do dano ao erário federal, doravante especificadas:

20.1.1 **Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME (CNPJ 02.041.728/0001-97)**

Irregularidades/Responsabilidades: utilização indevida, irregular e oportunista de parcela de depósito judicial trabalhista feito pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO que não constituía crédito da primeira perante o segundo e feito em decorrência de equívoco administrativo da área financeira do IFTO,



somado ao recebimento de pagamentos por obras/serviços não executados no âmbito do Contrato 15/2008, firmado com a antiga Escola Técnica Federal de Palmas e vinculado à Concorrência 3/2008, relacionados à execução do auditório, do ginásio de esportes e da guarita contemplados no ajuste e destinados à implantação da unidade de ensino daquela autarquia federal no município de Gurupi/TO, configurando situações causadoras de prejuízo ao erário;

Enquadramento legal/normativo para a citação e responsabilização: art. 37, § 5º, parte final, da Constituição Federal; art. 8º, da Lei 8.443/1992, art. 5º, incisos I e II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 3º, art. 6º, e art. 10, inciso I, da Lei 8.429/1992;

Composição dos débitos (individual e solidário) e datas de ocorrência:

Fatos geradores	Data	Valor
Depósito judicial utilizado indevidamente pela Emtel (1)	26/04/2010	R\$ 51.691,06
Irregularidades relacionadas à execução do ginásio de esportes	24/5/2011	R\$ 34.459,71
Irregularidades relacionadas à execução do auditório	24/5/2011	R\$ 33.382,37
Irregularidades relacionadas à execução da guarita	24/5/2011	R\$ 2.125,72
	Total	R\$ 121.658,86

(1) débito individual. Os demais débitos listados em regime de solidariedade com os responsáveis indicados nos subitens 20.1.2 e 20.1.3.

Montante dos débitos atualizados monetariamente até 18/3/2016 (sem incidência de juros moratórios): R\$ 174.466,47 (peças 4-5).

20.1.2 **Maria da Glória dos Santos Laia** (CPF 399.271.646-53) e **Virley Lemos de Souza** (CPF 028.867.126-04), ex-diretora geral e ex-diretor administrativo, respectivamente, da antiga Escola Técnica Federal de Palmas/TO, sucedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO);

Irregularidades/Responsabilidades: preparação e deflagração da licitação da Concorrência 3/2008, bem como pela contratação subsequente das obras (contrato 15/2008), atuando no contexto de atribuições estabelecidas no Regimento Interno da antiga Escola Técnica Federal de Palmas/TO, em que pese a inexistência de projetos técnicos específicos e adequados para o local das instalações (ginásio de esportes, auditório e guarita) da unidade de ensino de Gurupi/TO, dando azo a situações que durante a execução do empreendimento causaram prejuízo ao erário;

Enquadramento legal/normativo para a citação e responsabilização: art. 37, § 5º, parte final, da Constituição Federal; art. 8º, da Lei 8.443/1992, art. 5º, incisos I e II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 3º, art. 6º e art. 10, inciso I, da Lei 8.429/1992; incisos IX e X, do art. 6º, c/c o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993;

20.1.3 **Mauro Luiz Erpen** (CPF 460.760.000-82), **Liliane Flávia Guimarães da Silva** (CPF 847.765.444-15) e **Luiz Antônio da Silva** (CPF 430.890.201-06);

Irregularidades/Responsabilidades: designados para acompanhar e fiscalizarem a execução das obras/serviços objeto do Contrato 15/2008, adotaram conduta omissa, caracterizada pelo não encaminhamento de comunicações ou manifestações formais a seus superiores hierárquicos a respeito de problemas verificados na execução dos prédios e instalações (ginásio de esportes, auditório e guarita) da unidade de ensino de Gurupi/TO, principalmente os decorrentes da inadequação de projetos específicos para o local, além de permitir a liberação dos pagamentos conforme o cronograma contratado, mesmo sem equivalência de obras/serviços executados pela contratada Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME, causando prejuízos ao erário



Enquadramento legal/normativo para a citação e responsabilização: art. 37, § 5º, parte final, da Constituição Federal; art. 8º, da Lei 8.443/1992, art. 5º, incisos I e II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 3º, art. 6º e art. 10, inciso I, da Lei 8.429/1992; incisos I e VI, do art. 116, da Lei 8.112/1990 e §§ 1º e 2º, do art. 67, da Lei 8.666/1993;

Composição do débito solidário (responsáveis arrolados nos subitens 20.1.2 a 20.1.3, e datas de ocorrência):

Fatos geradores	Data	Valor
Irregularidades relacionadas à execução do ginásio de esportes	24/5/2011	R\$ 34.459,71
Irregularidades relacionadas à execução do auditório	24/5/2011	R\$ 33.382,37
Irregularidades relacionadas à execução da guarita	24/5/2011	R\$ 2.125,72
Total		R\$ 69.967,80

Montante dos débitos atualizados monetariamente até 18/3/2016 (sem incidência de juros moratórios): R\$ 97.395,10 (peça 5).

20.2 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

20.3 esclarecer aos responsáveis que:

i. em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, e;

ii. consoante prescreve o art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

20.4 tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, enviar cópia da presente Instrução para subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

Secex-TO, 18 de março de 2016.

(assinado eletronicamente)

Fábio Luiz Morais Reis

Auditor Federal de Controle Externo (AUFC-CE)

Matrícula 8141-8